



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 765,00

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 56/24 1286

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a contratação de Serviços Complementares de Estudos de Acessibilidade das Bacias do Baixo Congo e Kwanza para as licitações de 2023, e delega competência ao Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das Peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura do correspondente Contrato.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 66/24 1287

Autoriza a prorrogação da Fase Subsequente de Pesquisa do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 15/06, por um período de 5 anos, contados a partir de 1 de Dezembro de 2023, até 30 de Novembro de 2028.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 67/24 1288

Aprova o Regulamento dos Exames Nacionais para a 6.ª Classe do Ensino Primário e para a 9.ª e 12.ª Classes do Ensino Secundário Geral, para o presente Ano Lectivo 2023/24, aplicável às Instituições Públicas, Público-Privadas e Privadas de Ensino. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/24 1298

Estabelece os elementos adicionais para a elaboração de Planos de Recuperação, a periodicidade e os procedimentos relativos à sua apresentação, monitorização e revisão aplicáveis às Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 67/24

de 21 de Fevereiro

Havendo a necessidade de se aprovar o Regulamento dos Exames Nacionais no Ensino Primário e Ensino Secundário Geral, o qual constitui um instrumento de referência para a programação e a actuação das Instituições de Ensino e para a informação completa aos alunos, pais e encarregados de educação no âmbito desta matéria;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, bem como as disposições combinadas no disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 54.º do Decreto Presidencial n.º 162/23, de 1 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico do Subsistema de Ensino Geral, e de acordo com o estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17 de 13 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento dos Exames Nacionais para a 6.ª Classe do Ensino Primário e para a 9.ª e 12.ª Classes do Ensino Secundário Geral, para o presente Ano Lectivo 2023/24, aplicável às Instituições Públicas, Público-Privadas e Privadas de Ensino.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma serão resolvidas pela Titular do Departamento Ministerial da Educação.

ARTIGO 4.º

(Publicação)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2024.

A Ministra, *Luísa Maria Alves Grilo*.

REGULAMENTO DOS EXAMES NACIONAIS — 2.ª FASE DE GENERALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece as regras e procedimentos a que deve obedecer à realização dos Exames Nacionais — 2.ª Fase de Generalização, abreviadamente «EN2FG», para a 6.ª Classe do Ensino Primário, 9.ª e 12.ª Classes do Ensino Secundário do Subsistema do Ensino Geral, no presente Ano Lectivo 2023/24.

ARTIGO 2.º (Regras Gerais)

1. Os EN2FG para a 6.ª Classe do Ensino Primário e para a 9.ª e 12.ª Classes do Ensino Secundário Geral, compreendem a realização de provas numa única fase.
2. Na 6.ª Classe do Ensino Primário, os EN2FG são realizados nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências da Natureza, Geografia e História e têm por referência os conteúdos programáticos da 5.ª e 6.ª Classes e o Perfil dos Alunos no final do III Ciclo de aprendizagem do Ensino Primário, em conformidade com a legislação em vigor.
3. Na 9.ª Classe do Ensino Secundário, os EN2FG são realizados nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Física, Geografia, História e Biologia e têm por referência os conteúdos programáticos da 7.ª, 8.ª e 9.ª Classes e o Perfil dos Alunos no final do I Ciclo do Ensino Secundário Geral, em conformidade com a legislação em vigor.
4. Na 12.ª Classe do Ensino Secundário, os EN2FG são realizados nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Física, Geografia, História e Biologia e têm por referência os conteúdos programáticos da 10.ª, 11.ª e 12.ª Classes e o Perfil dos Alunos no final do II Ciclo do Ensino Secundário Geral, em conformidade com a legislação em vigor.

ARTIGO 3.º (Local de realização)

1. Os EN2FG realizam-se em Instituições de Ensino Público e Público-Privadas, seleccionadas, para o efeito, e designadas como Centros de Exames.
2. A definição da rede de Instituições de Ensino Público em que se realizam os EN2FG é da competência da Coordenadora da Comissão Técnica Nacional, sob proposta dos Directores dos Gabinetes Provinciais de Educação e do(a) Secretário(a) Provincial de Educação, a qual é gerida pelo JEN.

ARTIGO 4.º (Destinatários)

Os EN2FG são aplicados a uma amostra, previamente definida, sob critérios estabelecidos, do universo dos alunos que frequentam a 6.ª Classe do Ensino Primário nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências da Natureza, Geografia e História e a 9.ª e 12.ª Classes do

Ensino Secundário Geral nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Física, Geografia, História e Biologia.

CAPÍTULO II

Pressupostos e Condições de Realização

SECÇÃO I

Exames Nacionais — 2.ª Fase de Generalização

ARTIGO 5.º

(Pressupostos para a realização dos EN2FG no Ensino Primário)

1. Os EN2FG do Ensino Primário destinam-se a alunos que frequentam a 6.ª Classe e ocorrem apenas nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências da Natureza, Geografia e História.

2. A identificação, a disciplina, a classe, o código, o tipo, a duração e a tolerância para além do tempo previsto para a realização das provas, constam do Anexo I do presente Diploma.

3. A classificação das provas é expressa de 0 a 100 pontos, sendo a classificação final de cada disciplina convertida na escala de 0 a 10 valores.

ARTIGO 6.º

(Pressupostos para a realização dos EN2FG no Ensino Secundário Geral)

1. Os EN2FG do Ensino Secundário destinam-se a alunos que frequentam a 9.ª e a 12.ª Classes e ocorrem apenas nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Física, Geografia, História e Biologia.

2. São identificadas, no Anexo II do presente Diploma, as disciplinas objecto de avaliação, a classe, o código, o tipo, a duração e a tolerância para além do tempo previsto para a realização das provas.

3. As provas do Ensino Secundário são cotadas de 0 a 200 pontos, sendo a classificação final de cada disciplina convertida na escala de 0 a 20 valores.

ARTIGO 7.º

(Condições de admissão)

Apresentam-se para a realização dos Exames Nacionais os alunos das escolas que integram a amostra dos EN2FG, no Ano Lectivo 2023/24.

CAPÍTULO III

Organização do Processo de Realização

ARTIGO 8.º

(Calendarização)

A calendarização da realização dos EN2FG é fixada no Edital que determina o calendário dos respectivos Exames.

ARTIGO 9.º
(Elaboração)

No âmbito da implementação dos EN2FG, compete ao Instituto Nacional de Avaliação e de Desenvolvimento da Educação «INADE» o seguinte:

- a) Elaborar as provas constantes nos Anexos I e II do presente Diploma;*
- b) Elaborar e divulgar, para cada prova e código, a Informação-Prova, no Ensino Primário e Secundário;*
- c) Elaborar os critérios de classificação das provas dos EN2FG, os quais são vinculativos e são, obrigatoriamente, seguidos na classificação das referidas provas;*
- d) Elaborar um relatório detalhado, com análise qualitativa e quantitativa dos resultados pedagógicos dos EN2FG e com as recomendações quer de incidência didáctica, quer curricular.*

ARTIGO 10.º
(Realização da prova)

1. As provas a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º do presente Diploma são realizadas em Língua Portuguesa, como língua oficial de ensino.
2. A prova da 6.ª Classe tem a duração de 90 minutos, com início à mesma hora em todo o território nacional, de acordo com o calendário para os Exames Nacionais.
3. As provas da 9.ª e da 12.ª Classes têm a duração de 120 minutos, com início à mesma hora em todo o território nacional, de acordo com o calendário para os Exames Nacionais.
4. Aos alunos são concedidos 15 minutos de tolerância após a hora prevista para o início da prova.
5. Aos alunos mencionados no número anterior não lhes é concedido mais tempo para além da duração e da tolerância estipuladas nos Anexos I e II deste Diploma.

ARTIGO 11.º
(Classificação)

1. Os EN2FG são classificados sob regime de anonimato, nas instalações onde está sediado cada Centro de Classificação dos Exames Nacionais (CRCEN).
2. O processo de classificação dos EN2FG é assegurado pelo JEN através de uma Bolsa de Professores Classificadores criada para o efeito e é da responsabilidade dos professores que a integram, sendo realizado sob regime de anonimato.

ARTIGO 12.º
(Serviço de exames)

1. O serviço de exames, que engloba os EN2FG, é de aceitação imperiosa, abrangendo os Professores Vigilantes e Coadjuvantes, os elementos dos Secretariados de Exames sediados nas instalações dos Centros de Exames e os Professores Classificadores sediados nos Centros Regionais de Classificação dos Exames Nacionais.
2. Têm acesso às salas de realização dos EN2FG, para além dos Professores Vigilantes, os membros do Secretariado de Exames e os Inspectores do Gabinete de Inspecção e Supervisão Pedagógica.

3. O anonimato dos Professores Classificadores dos EN2FG é assegurado a todos e por todos os intervenientes.

4. Com vista a garantir o princípio da imparcialidade, o Director, o Subdirector Pedagógico, o Subdirector Administrativo e outros intervenientes no processo dos EN2FG, referidos no n.º 1, devem observar as disposições respeitantes aos casos de impedimento, constantes nos artigos 81.º, 82.º, 83.º e 84.º da Lei n.º 31/22, de 30 de Agosto, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

5. Quando se verifique causa de impedimento, deve ser comunicado o facto ao respectivo superior hierárquico e, no caso do Director, ao Supervisor Nacional do JEN, podendo os intervenientes impedidos apenas participar em procedimentos que não comprometam os requisitos de imparcialidade e de anonimato dos EN2FG.

6. No cumprimento do presente Regulamento e das normas específicas a emitir pelo JEN, as Instituições de Ensino Público devem assegurar os recursos humanos necessários à concretização do processo dos EN2FG, nomeadamente, Professores Vigilantes, Professores Coadjuvantes, elementos do Secretariado de Exames e Professores Classificadores.

ARTIGO 13.º **(Direitos e deveres dos Professores Classificadores)**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor sobre os Agentes da Educação, constituem direitos dos Professores Classificadores os seguintes:

- a) Serem consideradas prioritárias as funções de classificação dos EN2FG, relativamente a quaisquer outras actividades na escola, com exceção das actividades de avaliação dos alunos;
- b) Serem abonados com um prémio de colaboração docente referente ao período de classificação dos EN2FG.

2. Os Professores Classificadores estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Manter a segurança das provas dos EN2FG e o total sigilo em relação a todo o processo de classificação;
- b) Ser rigoroso e objectivo na apreciação das respostas dadas pelos alunos, respeitando, obrigatoriamente, as orientações contidas nos critérios de classificação, da responsabilidade do INADE, no que diz respeito aos EN2FG;
- c) Manter, obrigatoriamente, contacto com os Professores Supervisores do Processo de Classificação, designados pelo INADE, com o objectivo de harmonizar, ajustar e clarificar a aplicação dos critérios de classificação;
- d) Cumprir os procedimentos estabelecidos pelo JEN para o processo de classificação dos EN2FG;
- e) Comunicar à Comissão Central e Permanente do JEN eventuais irregularidades ou suspeitas de fraude que surjam no decurso do processo de classificação dos EN2FG, apresentando relatório devidamente fundamentado.

ARTIGO 14.º
(Secretariado de Exames)

1. Nas escolas onde se realizam os EN2FG deve ser constituído um Secretariado de Exames, ao qual compete, sob a responsabilidade e supervisão do Director do Centro de Exames, a organização e o acompanhamento do serviço de exames.

2. O Secretariado de Exames é coordenado pelo Subdirector Pedagógico da escola onde está sediado o Centro de Exames e desempenha as respectivas funções durante todo o processo dos EN2FG, no mesmo ano lectivo.

3. O substituto do Coordenador do Secretariado de Exames é designado pelo Director do Centro de Exames e será um dos Coordenadores de Classe, de Disciplina ou de Curso, competindo-lhe substituir o Coordenador do Secretariado de Exames nas ausências e impedimentos.

ARTIGO 15.º
(Lista nominal)

1. A lista nominal para os EN2FG é organizada por disciplina e ordem alfabética.

2. Nas listas nominais devem constar a identificação da prova (disciplina e código), o local, a data, a hora e a sala onde se realizam.

3. Compete ao Director da escola frequentada pelo aluno e ao Director do Centro de Exames, garantir que as listas nominais sejam afixadas com uma antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas relativamente ao início dos EN2FG.

4. As listas nominais em suporte papel são afixadas em lugar visível das escolas e Centros de Exames e constituem o único meio oficial de comunicação das informações referidas no presente artigo.

ARTIGO 16.º
(Relatórios)

O Relatório Nacional Final, com dados quantitativos e qualitativos dos resultados dos alunos nos EN2FG, é elaborado e disponibilizado pelo INADE.

ARTIGO 17.º
(Suporte para a realização das provas)

Os EN2FG são realizados em suporte de papel próprio, de acordo com o discriminado na respectiva informação-prova, sem prejuízo da utilização de papel de prova de formatos adequados a alunos público-alvo da Educação Especial.

ARTIGO 18.º
(Material autorizado)

Nos EN2FG, os alunos podem utilizar apenas o material discriminado na informação-prova de cada disciplina e código, da responsabilidade do INADE.

ARTIGO 19.º
(Irregularidades)

1. A ocorrência de quaisquer situações irregulares durante a realização dos EN2FG é comunicada de imediato ao Director do Centro de Exames que contacta o Supervisor Nacional do JEN que, em caso de necessidade, contacta de imediato o Presidente do JEN, para decisão.

2. Para a realização dos EN2FG, os alunos não podem ter junto de si suportes escritos ou qualquer outro equipamento tecnológico não autorizados, nem sistemas de comunicação móvel, nomeadamente, computadores, telemóveis, relógios com comunicação a distância e aparelhos de vídeo ou áudio, quer estejam ligados ou desligados.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior implica a retenção temporária do equipamento durante a prova.

4. O não cumprimento do disposto no n.º 2 constitui irregularidade e determina a anulação da prova pelo Director do Centro de Exames.

5. A ocorrência de irregularidades, nos termos do número anterior, obriga a permanência do aluno incumpridor na sala até ao fim do tempo de duração da prova, ficando a prova anulada em arquivo no Centro de Exames.

6. A indicação nas folhas de resposta da prova de elementos susceptíveis de identificar o aluno implica a sua anulação, por decisão do Director do Centro de Exames.

7. O registo nas folhas de resposta da prova de expressões desrespeitosas e/ou descontextualizadas implica a sua anulação, por decisão do Director do Centro de Exames.

ARTIGO 20.º (**Fraudes**)

1. Ao professor vigilante compete suspender imediatamente a prova dos alunos e de eventuais cúmplices que, no decurso da realização da prova, cometam ou tentem cometer inequivocamente qualquer fraude, não podendo estes alunos abandonar a sala até ao fim do tempo de duração da prova.

2. A situação referida no número anterior deve ser imediatamente comunicada ao Director do Centro de Exames, a quem compete a anulação da prova, mediante relatório devidamente fundamentado, a enviar ao Supervisor Nacional do JEN para conhecimento, ficando em arquivo no Centro de Exames a prova anulada, bem como outros elementos de comprovação da fraude, para eventuais averiguações.

CAPÍTULO IV **Condições Especiais para a Realização dos EN2FG**

ARTIGO 21.º (**Realização das provas**)

1. Pode ser autorizada a aplicação de condições especiais para a realização dos EN2FG, nos termos do artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 20/11, de 18 de Janeiro, que aprova o Estatuto da Modalidade da Educação Especial.

2. As condições especiais na realização dos EN2FG devem ser coerentes com o processo de ensino-aprendizagem e de avaliação interna desenvolvida ao longo do percurso escolar do aluno, devendo estar fundamentadas no seu Plano Educativo Individual.

3. O JEN elabora as instruções a considerar na realização das provas pelos alunos a quem for autorizada a aplicação de condições especiais na sua realização.

4. O processo de solicitação de aplicação de condições especiais é proposto pelo professor da classe/disciplina e, em articulação com o professor de Atendimento Educativo Especializado, se aplicável, remetido ao Subdirector Pedagógico.

5. A autorização para a aplicação de condições especiais na realização das provas é da responsabilidade do Director do Centro de Exames.

6. As listas nominais e as pautas de classificação não devem identificar o aluno como tendo condições especiais nos EN2FG.

ARTIGO 22.º
(Acompanhamento por um professor)

1. Em cada sala de realização dos EN2FG devem estar no mínimo dois Professores Vigilantes.

2. Na realização das provas, o acompanhamento por um professor é imprescindível na aplicação de condições especiais, nomeadamente «leitura orientada de enunciados», «ouvir as respostas do aluno», «transcrição de respostas», «auxílio no manuseamento do material autorizado» ou «comunicação alternativa».

ARTIGO 23.º
(Utilização de tempo suplementar)

1. Aos alunos público-alvo da Educação Especial é atribuído um tempo suplementar para a realização das provas cuja duração e tolerância regulamentares se considerem não serem suficientes para a realização das mesmas, devendo a sua aplicação ser fundamentada em Relatório Técnico-Pedagógico (RTP) que pode propor um excedente entre 30 a 45 minutos.

2. A autorização da atribuição do tempo suplementar referido no ponto anterior é da competência do Director do Centro de Exames, sob proposta da Subdireção Pedagógica da escola frequentada pelo aluno.

ARTIGO 24.º
(Alunos com incapacidades físicas temporárias)

Os alunos que apresentem incapacidades físicas temporárias, no período imediatamente anterior ou no período de realização dos EN2FG, podem requerer condições especiais para a sua realização, apresentando para o efeito documento que comprove a situação.

ARTIGO 25.º
(Alunos com doença crónica)

1. Os alunos que padecem de doença crónica, considerada de risco, estão sujeitos à proteção especial da Direcção e demais Agentes do Centro de Exames.

2. Dependendo da patologia diagnosticada, o Director do Centro de Exames, em caso de necessidade, pode autorizar a realização das provas desse aluno, em uma sala à parte.

3. O aluno nestas condições está autorizado a tomar todas as medidas de controlo da sua patologia no decorrer da realização das provas.

4. Em caso de interrupção pelos motivos citados no número anterior, é dada a compensação de tempo correspondente ao período em que esteve parado.

ANEXO I

A que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do presente Diploma

Tipo de prova e respetiva duração:

- a) Exames Nacionais — 2.ª Fase de Generalização do Ensino Primário — 2024.

6.ª Classe:

Disciplina	Código	Tipo de prova	Duração (minutos)	Tolerância (minutos)
Língua Portuguesa	61	Escrita	90	30
Matemática	62	Escrita	90	30
Ciências da Natureza	63	Escrita	90	30
Geografia	64	Escrita	90	30
História	65	Escrita	90	30

ANEXO II

A que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do presente Diploma

Tipo de prova e respetiva duração:

- a) Exames Nacionais — 2.ª Fase de Generalização do Ensino Secundário — 2024

9.ª Classe:

Disciplina	Código	Tipo de prova	Duração (minutos)	Tolerância (minutos)
Língua Portuguesa	91	Escrita	120	30
Matemática	92	Escrita	120	30
Física	93	Escrita	120	30
Geografia	94	Escrita	120	30
História	95	Escrita	120	30
Biologia	96	Escrita	120	30

12.ª Classe:

Disciplina	Código	Tipo de prova	Duração (minutos)	Tolerância (minutos)
Língua Portuguesa	91	Escrita	120	30
Matemática	92	Escrita	120	30
Física	93	Escrita	120	30
Geografia	94	Escrita	120	30
História	95	Escrita	120	30
Biologia	96	Escrita	120	30

A Ministra, *Luisa Maria Alves Grilo*.

(249-0072-A-MIA)

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/24

de 21 de Fevereiro

Havendo a necessidade de se estabelecer os elementos adicionais que as Instituições Financeiras Bancárias devem observar na elaboração de Planos de Recuperação, a periodicidade e os procedimentos relativos à sua apresentação, manutenção e revisão, visando assegurar que as mesmas estejam preparadas para corrigir, tempestivamente, situações de desequilíbrio financeiro;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 217.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Aviso estabelece os elementos adicionais para a elaboração de Planos de Recuperação, a periodicidade e os procedimentos relativos à sua apresentação, monitorização e revisão.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, previstas no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

CAPÍTULO II

Apresentação e Revisão dos Planos de Recuperação

ARTIGO 3.º

(Apresentação dos planos)

1. As Instituições Financeiras Bancárias devem apresentar, anualmente, ao Banco Nacional de Angola, os planos de recuperação aprovados em Conselho de Administração e devidamente auditados, até 30 de Junho de cada ano, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, o Banco Nacional de Angola define, em normativo específico, as regras de reporte dos Planos de Recuperação.